**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584643 - MT (2024/0063812-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT |
| ADVOGADO | : | BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678 |
| AGRAVADO | : | H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848<br>CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - MT011903A<br>JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA - MT009776 |
| INTERES. | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO MARSARO - MT012832O |
| INTERES. | : | ITAU UNIBANCO S.A |
| INTERES. | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| INTERES. | : | CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| INTERES. | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR |
| INTERES. | : | ZAPAZ ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA |
| INTERES. | : | BANCO IBM S.A |
| INTERES. | : | IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA |
| INTERES. | : | CANAL MEDICO COMERCIAL LTDA |
| INTERES. | : | ARARAUNA TURISMO ECOLOGICO LTDA |
| INTERES. | : | GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. |
| INTERES. | : | RAPIDO TRANSPAULO LTDA |
| INTERES. | : | LN COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA |
| OUTRO NOME | : | KADRI COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA |
| INTERES. | : | LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA |
| INTERES. | : | RONALDO FERREIRA |
| INTERES. | : | WILIAM FRUTUOSO DE MORAES |
| INTERES. | : | BRUNO CORREA DOS SANTOS |
| INTERES. | : | COPY SUPPLY COMERCIAL LTDA |
| INTERES. | : | L/DF 021 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE

**Documento eletrônico VDA43577549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/09/2024 13:01:26**
**Código de Controle do Documento: 29b667ad-6205-4f95-b163-d6ee3e611966**

COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissão do apelo nobre, não interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial, excetuando-se os casos em que referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo, o que não ocorre no caso.

3. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA43577549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/09/2024 13:01:26**
**Código de Controle do Documento: 29b667ad-6205-4f95-b163-d6ee3e611966**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584643 - MT (2024/0063812-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT |
| ADVOGADO | : | BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678 |
| AGRAVADO | : | H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848<br>CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - MT011903A<br>JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA - MT009776 |
| INTERES. | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO MARSARO - MT012832O |
| INTERES. | : | ITAU UNIBANCO S.A |
| INTERES. | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| INTERES. | : | CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| INTERES. | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR |
| INTERES. | : | ZAPAZ ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA |
| INTERES. | : | BANCO IBM S.A |
| INTERES. | : | IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA |
| INTERES. | : | CANAL MEDICO COMERCIAL LTDA |
| INTERES. | : | ARARAUNA TURISMO ECOLOGICO LTDA |
| INTERES. | : | GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. |
| INTERES. | : | RAPIDO TRANSPAULO LTDA |
| INTERES. | : | LN COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA |
| OUTRO NOME | : | KADRI COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA |
| INTERES. | : | LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA |
| INTERES. | : | RONALDO FERREIRA |
| INTERES. | : | WILIAM FRUTUOSO DE MORAES |
| INTERES. | : | BRUNO CORREA DOS SANTOS |
| INTERES. | : | COPY SUPPLY COMERCIAL LTDA |
| INTERES. | : | L/DF 021 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE

**Documento eletrônico VDA43445809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2024 13:24:39**
**Código de Controle do Documento: 92536826-2163-4c81-a68a-5fd261e19a23**

COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissão do apelo nobre, não interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial, excetuando-se os casos em que referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo, o que não ocorre no caso.

3. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude de sua intempestividade.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu a tempestividade do agravo em recurso especial.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.307/1.309).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

Da intempestividade recursal

**Documento eletrônico VDA43445809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2024 13:24:39**
**Código de Controle do Documento: 92536826-2163-4c81-a68a-5fd261e19a23**

Conforme assinalado na decisão agravada, o agravo em recurso especial encontra-se intempestivo.

Verifica-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada no dia 7/12/2023 (quinta-feira - e/STJ, fl. 1.170).

Portanto, o prazo recursal para a interposição do agravo em recurso especial se iniciou aos 11/12/2023, considerando-se o feriado do Dia da Justiça ocorrido no dia 8/12/2023, ficando suspenso do dia 20/12/2023 a 20/01/2024 (sábado), conforme art. 220 do NCPC, voltando a correr no dia 22/1/2024 (segunda-feira) e terminando no dia 31/1/2024, e sua interposição somente se deu aos 8/2/2024 (e-STJ, fl. 1.176), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC, sem a demonstração da ocorrência de feriados ou suspensão do prazo, no momento oportuno e por documento idôneo.

Esta Corte firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção à suspensão de prazos nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. GREVE DOS CAMINHONEIROS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVO O RECURSO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.*
> *1. No presente caso observa-se que houve omissão do acórdão ora embargado sobre a argumentação contida nas razões do agravo interno no sentido de que os prazos processuais teriam sido suspensos na origem em virtude da greve dos caminhoneiros.*
> ***2. Muito embora a greve dos caminhoneiros, ocorrida em 2018, tenha sido em si fato amplamente noticiado "não é possível conferir a mesma notoriedade à decisão acerca dos prazos processuais no Tribunal estadual, especialmente porque a alegada suspensão não decorreu de determinação normativa com âmbito nacional, mas de deliberação em cada Corte" (AgInt no AREsp 1590511/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020), devendo ser comprovada, no ato de interposição do recurso, a alegada suspensão de prazos, o que não ocorreu no presente caso.***
> *3. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.*
> *4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão*

**Documento eletrônico VDA43445809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2024 13:24:39**
**Código de Controle do Documento: 92536826-2163-4c81-a68a-5fd261e19a23**

*somente para sanar omissão.*
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.450.197/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021, DJe de 2/8/2021 - sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.*
*1. In casu, incidem as regras estabelecidas pelo CPC/15, visto que à época da publicação do decisum recorrido já estava em vigor o novo regramento processual.*
*1.1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.*
*1.2. Para efeito de tempestividade, a prova da suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia de notícia extraída da internet. Precedentes.*
***1.3. "No caso, todavia, a parte recorrente não apresentou documentação idônea apta a comprovar a suspensão do prazo recursal referente à alegada "greve dos caminhoneiros", ocorrida em maio de 2018. Não servem a essa finalidade as notícias relacionadas quando da interposição do agravo em recurso especial, porquanto a mera juntada de informações não se revela documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso, por ausência de fé pública." (AgInt nos EDcl no AREsp 1347288/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 25/06/2020).***
*2. Agravo interno desprovido.*
(AgInt no AREsp n. 1.500.256/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020 - sem destaque no original)

Ressalte-se que, em relação aos embargos de declaração, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando opostos contra decisão de inadmissão do apelo nobre, não interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial, excetuando-se os casos em que referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo.

A propósito, confiram-se os precedentes:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DECRETADA.* ***OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA.*** *PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
***1. De acordo com iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual não se interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.***
*2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.*

**Documento eletrônico VDA43445809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2024 13:24:39**
**Código de Controle do Documento: 92536826-2163-4c81-a68a-5fd261e19a23**

*3. Agravo interno improvido.*
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.141.007/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023 - sem destaque no original)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA.*** *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1. O prazo para a interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.*
***2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agravo" (AgInt nos EAREsp n. 1.653.277/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022)***
*3. Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no AREsp n. 2.201.183/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023 - sem destaque no original)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR INTEMPESTIVIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE ÊXITO RECURSAL.* ***OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPÇÃO.*** *INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE UTILIDADE.*
*1. Cuida-se de reclamação que aponta usurpação de competência deste STJ pelo Tribunal de origem, que não conheceu de agravo em recurso especial devido à sua intempestividade.*
*2. Em que pese, a princípio, esteja caracterizada a usurpação de competência, carece o reclamante do necessário interesse de agir, tendo em vista a ausência de probabilidade de êxito recursal. Isso porque,* ***conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a interposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.***
*3. O interesse de agir repousa na verificação da utilidade e da necessidade do pronunciamento judicial pleiteado. Nessa linha, eventual acolhimento da reclamação não traria ao reclamante qualquer utilidade, pois sua situação processual, do ponto de vista prático, não se tornaria melhor com a subida do agravo em recurso especial.*
*4. Agravo interno não provido.*
(AgInt na Rcl n. 37.442/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019 - sem destaque no original)

**Documento eletrônico VDA43445809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2024 13:24:39**
**Código de Controle do Documento: 92536826-2163-4c81-a68a-5fd261e19a23**

Todavia, não é o caso destes autos, uma vez que a decisão do Tribunal estadual declinou, de modo explícito e suficiente, que o apelo nobre não poderia ser admitido em virtude de sua intempestividade.

Em tais circunstâncias, impossível reconhecer a interrupção do prazo recursal com a oposição dos aclaratórios às, e-STJ, fls. 1.165/1.169.

Assim, considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal local, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA43445809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2024 13:24:39**
**Código de Controle do Documento: 92536826-2163-4c81-a68a-5fd261e19a23**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.584.643 / MT**

Número Registro: 2024/0063812-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00151251420148110041 116982014 1278802014 151251420148110041 201500660685 526132014 587832014 8112014964614 877514

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT |
| ADVOGADO | : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678 |
| AGRAVADO | : H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LTDA |
| ADVOGADOS | : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848<br>CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - MT011903A<br>JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA - MT009776 |
| INTERES. | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : FERNANDO MARSARO - MT012832O |
| INTERES. | : ITAU UNIBANCO S.A |
| INTERES. | : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| INTERES. | : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO |
| INTERES. | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |

**Documento eletrônico VDA43565827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:35:55**
**Código de Controle do Documento: 50193c64-e1bc-4378-8133-bdac10eccbd1**

| | | |
|---|---|---|
| INTERES. | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR |
| INTERES. | : | ZAPAZ ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA |
| INTERES. | : | BANCO IBM S.A |
| INTERES. | : | IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA |
| INTERES. | : | CANAL MEDICO COMERCIAL LTDA |
| INTERES. | : | ARARAUNA TURISMO ECOLOGICO LTDA |
| INTERES. | : | GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. |
| INTERES. | : | RAPIDO TRANSPAULO LTDA |
| INTERES. | : | LN COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA |
| OUTRO NOME | : | KADRI COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA |
| INTERES. | : | LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA |
| INTERES. | : | RONALDO FERREIRA |
| INTERES. | : | WILIAM FRUTUOSO DE MORAES |
| INTERES. | : | BRUNO CORREA DOS SANTOS |
| INTERES. | : | COPY SUPPLY COMERCIAL LTDA |
| INTERES. | : | L/DF 021 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT |
| ADVOGADO | : | BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678 |
| AGRAVADO | : | H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848<br>CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - MT011903A<br>JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA - MT009776 |
| INTERES. | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO MARSARO - MT012832O |
| INTERES. | : | ITAU UNIBANCO S.A |
| INTERES. | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| INTERES. | : | CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| INTERES. | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR |
| INTERES. | : | ZAPAZ ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA |
| INTERES. | : | BANCO IBM S.A |
| INTERES. | : | IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA |
| INTERES. | : | CANAL MEDICO COMERCIAL LTDA |
| INTERES. | : | ARARAUNA TURISMO ECOLOGICO LTDA |
| INTERES. | : | GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. |

**Documento eletrônico VDA43565827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:35:55**
**Código de Controle do Documento: 50193c64-e1bc-4378-8133-bdac10eccbd1**

| | | |
|---|---|---|
| INTERES. | : | RAPIDO TRANSPAULO LTDA |
| INTERES. | : | LN COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA |
| OUTRO NOME | : | KADRI COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA |
| INTERES. | : | LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA |
| INTERES. | : | RONALDO FERREIRA |
| INTERES. | : | WILIAM FRUTUOSO DE MORAES |
| INTERES. | : | BRUNO CORREA DOS SANTOS |
| INTERES. | : | COPY SUPPLY COMERCIAL LTDA |
| INTERES. | : | L/DF 021 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024

**Documento eletrônico VDA43565827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:35:55**
**Código de Controle do Documento: 50193c64-e1bc-4378-8133-bdac10eccbd1**